

O ESTADO

Orgão do Partido Republicano

Anno II

4.ª EPOCHA

Estado de Santa Catharina

Capital, 11 de Novembro de 1899

N. 487

ELEIÇÃO FEDERAL

Instruções para a eleição de 31 de Dezembro próximo vindouro, a que se refere o decreto n. 3459 desta data.

CAPITULO I DA ELEIÇÃO

Art. 1.º No dia 31 de Dezembro próximo vindouro se procederá em toda a Republica à eleição ordinaria para os cargos de Deputados na legislatura de 1900 a 1902 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto legislativo n. 620 de 11 de Outubro de 1899, art. 1.)

Art. 2.º A eleição de Senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Se houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

(Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, art. 25.)

Art. 3.º Para a eleição de deputado será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida nos decretos legislativos n. 153 de 3 de agosto de 1893 e n. 620, de 11 de outubro ultimo, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto-Grosso, visto constituir cada um delles um só districto nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 4.º O eleitor votará em dous nomes correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei n. 35 art. 36, § 3.º.)

Art. 5.º Nos districtos eleitoraes cujas séde: forem capitães de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3.º do decreto legislativo n. 184 de 28 de Setembro de 1893, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2.º districto eleitoral do districto federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei n. 35, art. 36, § 2.º, e Decreto n. 1668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6.º Cada Estado dará o numero de deputados seguintes:

O Estado do Amazonas, 4, o do Pará, 7, o do Maranhão, 7, o do Piauhy, 4, o do Ceará, 10, o do Rio Grande do Norte, 4, o da Parahyba, 5, o

de Pernambuco, 17, o de Alagoas, 6, o de Sergipe, 4, o da Bahia, 22, o do Espirito Santo, 4, o do Rio de Janeiro, 17, o de S. Paulo, 22, o do Paraná, 4, o de Santa Catharina, 4, o do Rio Grande do Sul, 16, o de Minas Geraes, 37, o de Goyas, 4, o de Matto Grosso, 4, e o Districto Federal, 10; total 212.

(Decreto n. 511, de 23 de junho de 1899, art. 6.º, Constituição, art. 28, § 1.º, e Lei n. 35, art. 63.)

Art. 7.º Votarão nas eleições para Senadores e Deputados todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei n. 35, art. 1.º; decreto n. 1.543 de 1 de Setembro de 1893, art. 7.º.)

Art. 8.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.º Estar na posse dos direitos do cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor,

2.º Para a Camera dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehendendo os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de Novembro de 1889, não declararão dentro de seis mezes depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade do origem.

(Lei n. 35, art. 29.)

Art. 9.º Não poderão ser votados para Senador ou Deputado ao Congresso Nacional:

I Os ministros do presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II Os governadores ou presidentes e os vice governadores ou vice presidentes dos Estados;

III Os chefes do estado-maior do exercito e do estado-maior general da armada;

IV Os commandantes de districto militar no respectivo districto;

V Os funcionarios militares investidos de commando de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercem, equiparados a estes o do Districto Federal;

VI As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduais, salvo se estiverem ausentes ou em disponibilidade de mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estaduais, demissivos independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até tres mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funcionarios.

(Lei n. 35, art. 30; Lei n. 342 de 2 de Dezembro de 1895, art. 1.º; Lei n. 403 de 24 de Outubro de 1896, art. 4.º; e Decreto n. 430 de 29 de Maio de 1890, art. 2.º.)

Art. 10. Conforma o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito Deputado ou Senador ao Congresso Nacional o cidadão que for Presidente ou director de Banco, Companhia ou Empresa que gozar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo:

1.º Garantia de juros ou outras subvenções;

2.º Isenção de direitos ou taxas federaes ou reduções delles em leis ou contratos;

3.º Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terra.

(Lei n. 35, art. 31.)

Art. 11. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 134 de 23 de Setembro de 1893, art. 6.º.)

Art. 12. Em cada secção do municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1.º Vinte dias antes da eleição, o Presidente do Governo ou do Conselho Municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo Governo ou Conselho, ou o Secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos por meio de editaes e cartas officiaes convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no Paço Municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Se o Presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro, ou o Secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapho, qualquer immediate em votos poderá fazer-la.

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha a eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em

quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas os 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º mais votados, e supplentes os 4.º, 7.º e 8.º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4.º A eleição de que trata os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, contando que se achem presentes, pelo menos, cinco.

Na falta deste numero os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejaõ precisos para completa-lo.

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do Governo ou Conselho Municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quaatos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6.º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei n. 35, art. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º; art. 38 e 40, §§ 1.º, 2.º e 4.º; Lei n. 69 de 1 de Agosto de 1892, art. 1.º; Decreto n. 1.512, arts. 11 e 13; e Decreto legislativo n. 184 art. 2.º.)

Art. 13. Vinte dias tambem antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, lugar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do paragrapho unico do art. 2.º destas instruções.

A numerção dos secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto a designação dos edificios quando estes não possam mais servir, por força maior provida caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do lugar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

(Lei n. 35, art. 39, §§ 1.º e 2.º; e Decreto n. 1668, art. 5.º.)

Art. 14. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devão effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos pa-

ra as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 2.º.)

Art. 15. O presidente da Commissão Municipal fará em tempo extrahir copias authenticas do alistamento das secções, seguindo a divisão effectuada, para serem remetidas aos presidentes das respectivas mesas, no dia immediato da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por Official da Justiça, cumprindo aquelle aquem for entregue accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 16. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente a sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do Secretario do Governo Municipal, o qual sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei n. 35, art. 42.)

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo a pluralidade de votos, o seu Presidente e o Secretario, aquelle designará, dentre os dous membros, os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os títulos, lavrando o Secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente do Governo Municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 35, art. 43, 1.ª parte.)

Art. 18. Proceder-se-ha à eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da Mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Se comparecerem dous mesarios, e da um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido a sorte, se houver empate.

§ 2.º Se comparecerem tres mesarios, convidará a Mesa dous dos eleitores presentes, afim de occupar os lugares vagos.

§ 3.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Se, porem, até ás 10 horas do dia da eleição não com-

parecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomatas até terminar a apuração.

§ 4.º Installado a Mesa terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus títulos devidamente legalizados.

§ 5.º O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu título, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3.º deste artigo e no § 3.º do art. 20 destas instruções.

No dia da eleição, se nenhum dos mesarios houver ainda recebido a copia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer copia, que será posteriormente authenticada, ao mesmo, na falta de copia se procederá a eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus títulos.

§ 6.º Nas secções municipais em que, por qualquer circunstancia, se não tiver procedido a revisão do alistamento, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

§ 7.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8.º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cédulas, manuscritas ou impressas, em involucros distinctos, uma para Deputados—e outra,—para Senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Comissão Municipal.

Na hypothese do paragrafo unico do artigo 2.º destas instruções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cédulas relativas a eleição para preenchimento da outra vaga de Senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada à chave, enquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896, art. 31.º e Paragrafos; Decreto n. 1,668, art. 7, §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º; e Lei n. 35, art. 34, paragrafo unico; art. 35 e art. 43, §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 9.º.)

§ 11. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitar-o.

Paragrafo unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cédulas, que assignará perante a mesa uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será

restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8.)
Art. 20. Terminada a chamada, o Presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida à assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admitido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3.º (parte) do art. 18 destas instruções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha à apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo Presidente, comtudo este as cédulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, à dita urna. A proporção que o Presidente da mesa proceder a leitura de cada cédula que tirar da urna, passa-la ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

§ 4.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão também apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5.º Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração por falta, augmento ou appressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6.º Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituído, declaração contraria à do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um so involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7.º As cédulas e involucros a que se referem os §§ 5.º e 6.º, devidamente rubricados pela mesa, serão remetidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º; Lei n. 426, art. 1.º, § 4.º, arts. 5.º e 10.º; e Decreto n. 2,693 de 27 de Novembro de 1897, art. 11.)

Art. 21. Concluída a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará ou-

tro também assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1.º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um dellas, e disto se deverá fazer menção na acta, com o tambem se os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2.º O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração; procedendo a qualquer verificação, se alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal, ou eleitor, se fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quiserem.

(Lei n. 35, arts. 43 §§ 15 e 16; Lei n. 426, art. 9.º; Decreto n. 2,693, art. 12.)
Art. 22. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

(Lei n. 426, art. 5.º)
Art. 23. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4.º)

Art. 24. O officio de nomeação de fiscal poderá ser entregue e este funcionario em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3.º)

Art. 25. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6.º)

Art. 26. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nulidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judicarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7.º)

Art. 27. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará: a) o dia da eleição e a hora em que teve começo; b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido; c) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição; d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de

presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 18; e Decreto n. 853 de 7 de junho de 1892.)

Art. 28. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesma assigna-la, deverão faz-lo os de mais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quiserem.

(Lei n. 35, art. 43 § 19.)

Art. 29. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo a o presidente e os mesarios.

(Lei n. 35, art. 43 § 20.)

Art. 30. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario da justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual ficará certidão a quem a pedir.

§ 1.º A transcrição da acta por escrivão *ad hoc*, será feita em livro especial, aberto pelo Presidente da Comissão Seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.º A distribuição dos tabelliães serventuarios de justiça incumbe ao Presidente da Comissão Municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias pelo menos.

§ 3.º A transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quiserem.

(Lei n. 35, art. 43 § 20.)

Art. 31. Qualquer eleitor da secção e bem assim dos fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contraprotestado ou não, appensal-os-ha à copia da acta que será remetida à respectiva junta apuradora.

(Lei n. 35, art. 43, § 21.)

Art. 32. A Mesa funcionará sob a direcção do Presidente, a quem compete, de accordo com os mesarios resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da Assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crimes, lavrar o respectivo auto, remetendo immediatamente com o mesmo auto o delinquente à autoridade competente.

Não serão permitidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei n. 35, art. 43, § 23.)

Art. 33. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instruções.

(Lei n. 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1.º e 4.º da Lei n. 426; e Decreto n. 2693, art. 24.)

Art. 34. A eleição e apura-

ção não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei n. 35, art. 43, § 25.)

Art. 35. É expressamente prohibida a presença da força publica dentro do edificio em que se proceder à eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo à requisição da Mesa para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 36. Se a Mesa não aceitar os protestos de que trata o art. 31, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei n. 35 art. 43 § 27.)

Art. 37. Livros e mais papeis concernentes a eleição devem ser remetidos, no prazo de dez dias, ao Presidente do Governo Municipal, afim de serem recolhidos ao arquivo da Municipalidade.

(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 38. Terminada a eleição, a mesa fará extrair quatro copias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos os mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario da justiça ou escrivão *ad-hoc*, serão enviadas aos Secretarios da Camara dos Deputados e do Senado, e aos Presidentes das Juntas Apuradoras.

Nos districtos eleitoraes ou nas sedes forem capitães de Estado e no Districto Federal, serão extrahidas apenas tres copias das quaes a Mesa remettersá uma ao Secretario da Camara dos Deputados, outra ao do Senado, e a terceira ao Presidente da Junta Apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

(Lei n. 35, art. 43 § 22 Dec. 853, de 7 de Junho de 1892; Dec. n. 1542, art. 17, § 22, e Decret. Legislativo n. 184, art. 4.)

Art. 39. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da Mesa eleitoral ou das Juntas Apuradoras entre si.

(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 40. Não é motivo de nulidade ter funcionado na Mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tenno comparecido a eleição e mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu lugar nem tenha reclamado a substituição.

(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 41. Não é tambem motivo de nulidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a Mesa declare o motivo por que deixarão de faz-lo e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei n. 426, art. 13.)

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas capitães dos Estados para a apuração da eleição de senador, e nas sedes das circumscrições eleitoraes para a de Deputados, bem como da do Governo Municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha à apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Emquanto não for organizada a Municipalidade na capital do Estado de Minas-Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1.º districto serão apuradas pela respectiva junta, com sede em Sabará.

§ 1.º O dia, lugar e hora para apuração serão pelo dito Presidente e por edital affixado na porta do

CAPITULO III

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas capitães dos Estados para a apuração da eleição de senador, e nas sedes das circumscrições eleitoraes para a de Deputados, bem como da do Governo Municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha à apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Emquanto não for organizada a Municipalidade na capital do Estado de Minas-Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1.º districto serão apuradas pela respectiva junta, com sede em Sabará.

§ 1.º O dia, lugar e hora para apuração serão pelo dito Presidente e por edital affixado na porta do

FRATELLANZA ITALIANA

RESULTATO DELLA SOTTOSCRIZIONE DELLA COLONIA ITALIANA PER COLLOCARE UNA LAPIDE SULLA TOMBA DEL CAV. ALBERTO ROTI, R. CONSOLE D'ITALIA, DECEDUTO IN FLORIANOPOLIS LI 27 NOVEMBRE 1898

Table with 2 columns: Name and Amount. Lists donors like Della Società Fratellanza Italiana, Dal Consolato Italiano, Sig. Michele Napoli, etc., with amounts in Liras.

La presente somma è stata consegnata a una commissione di 5 soci incaricati del lavoro per collocare la suddetta lapide. Florianopolis, 7 novembre 1899. Il segretario, Ugo Piazza.

Spese fatte dalla commissione sottoscritta per la collocazione di una lapide sopra la tomba del Cav. Alberto Roti, R. console d'Italia.

Table with 2 columns: Description of expenses and Amount. Includes items like Terreno perpetuo nel cimitero, Un annuncio nel giornale Repubblica, Spesa di Posta per lettere, etc.

Florianopolis, 7 novembre 1899. — Il commissionario — Capitano E. G. Drago, — Luiz Sartorato, — Ferdinando Fiorentino, — Luiz Damiani, — Ghislotti Giovanni.

EDITAES

O Dr. Antonio Wanderley Navarro Pereira Lins, Juiz dos Feitos da Fazenda da Comarca de Florianopolis, Capital do Estado da Santa Catharina, na forma da lei. Praça saber aos que o presente edital de praça virem, que por este juizo se ha de arrematar a quem mais der e maior lance oferecer que no dia dezeto do corrente mez, ás 11 horas da manhã, na casa sita á rua Irmão Joaquim n.º 28 d'esta cidade, o seguinte imóvel: Uma mercaderia casa térrea sita a rua Irmão Joaquim n.º 28 d'esta cidade, onde faz frente e fundos ao rio, extremado pelo lado do sul com propriedade de Joaquim Tertuliano e pelo lado do Norte com propriedade de Felisbella Maria do Nascimento, avaliada pela quantia de Rs. 1.200\$000 (um conto e duzentos) e cuja morada de cuza foi pertencida aos herdeiros de D. Maria Joaquina Martins, por execução que lhe move o Procurador Fiscal da F. zonda, de impostos urbanos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente Edital e mais dois de igual teor que serão afixados nos lugares de costume e publicados pela imprensa. Florianopolis, 8 de Novembro de 1899.

Eu Fernando Gomes Caldeira de Andrade, Escrivão o escrevi. (Assignado) ANTONIO WANDERLEY NAVARRO PEREIRA LINS.

Governo Municipal

De ordem do cidadão coronel Emilio Blum, superintendente municipal, faço publico que ficam determinados os seguintes logares, na cidade, para se fazer os despejos de materias fecaes:

Rita Maria, Largo Badaró, trapiche de Ernesto Vaki, trapiche de Carlos Hoepck, trapiche Trompowsky, galpão do Peixe, trapiche de Santa Barbara, Largo 13 de Maio, proximo á vend. de "gapit". Os moradores da Praia de Forcas de S. Martinho até á Prainha terão os despejos no mar, devendo levar 10 vasos um pouco de cal. Os que despejarem em outros pontos esses delictos serão punidos com multa de 50\$000 reis e a pena de prisão, na reincidencia.

Palacio do Governo Municipal de Florianopolis, 3 de Novembro de 1899. — O 1.º escriptuario, Manoel Brasinha.

De ordem do cidadão coronel Emilio Blum, superintendente municipal, faço publico que fica expressamente prohibida a lavagem de roupa no correjo da Fonte da Bulha, sendo os infractores punidos com a multa de 50\$000 reis. Palacio do Governo Municipal de Florianopolis, 3 de novembro de 1899. — O 1.º escriptuario, Manoel Brasinha.

CONCORRENCIA

De ordem do cidadão coronel Emilio Blum, superintendente deste municipio, faço publico que fica aberta concorrência para fornecimento de mil carradas de pedra para obras no correjo da Fonte da Bulha e com larricos de cimento Portland, para as mesmas obras. Os proponentes deverão apresentar suas propostas dentro do prazo de 5 dias, as quaes serão abertas no dia 14 do corrente, ao meio dia, em presença dos mesmos, no Palacio do Governo Municipal, 8 de novembro de 1899. — Manoel Brasinha, 1.º escriptuario.

De ordem do cidadão coronel Emilio Blum, superintendente municipal, faço publico que ficam intimados os moradores das casas que tiverem frente ou fundos para o correjo da Fonte da Bulha, a trazerem as suas testadas bem limpas, as fim como não fazerem despejo de especie alguma no meo correjo; sendo os infractores punidos com as penas da lei. Palacio do Governo Municipal de Florianopolis, 3 de novembro de 1899 — O 1.º escriptuario, Manoel Brasinha.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. Capitão Tenente de Porto, faço publico para conhecimento de quem couvir que de conformidade com o novo Regulamento de 17 de Abril do corrente anno, aceita-se novamente proposta até o dia 12 do corrente, para o fornecimento de calçado, cimento Portland e agua potavel, para abastecimento desta Repartição, Escola de Aprendizages Marinheiras e mais estabelecimentos de Marinha neste Estado, navios de guerra que transitarem ou estacionarem neste porto, dura te o exercicio de 1900.

Os concorrentes deverão inscrever-se até o dia 12, e apresentarem documentos que provem ter pago o imposto de industria e profissão e a licença da Intendencia Municipal, Secretaria da Capitania do Porto do Estado de Santa Catharina, 8 de Novembro de 1899.

O Secretario, João Chrysanto Cidade de Araujo.

Administração dos Correios do Estado de Santa Catharina

CONCORRENCIA PARA O SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS

Faço publico que durante o prazo de 30 dias, a contar da assignatura do presente edital, esta Administração recebe propostas, sem cartas fechada e lacrada, para o contracto de condução de malas nas linhas abaixo mencionadas.

As propostas serão entregues, mediante recibo, na 1.ª secção desta Administração das 10 ás 8 horas da tarde, e quando enviadas pelo correio devem ser registradas trazendo no envelopo a palavra — Proposta.

As propostas devem se referir a uma só linha de correio, não conterem ementas nem rasuras e devem ser selladas com estampilhas federaes no valor de 800 réis por folha de papel.

Os proponentes depositarão previamente nesta repartição a quantia do preço da proposta aceita para garantir a assignatura e execução do contracto que tenha de firmar, pagando o direito a ella aquelle que, accetia a prop. o t.º, se recuse a assignar o referido contracto ou não compareça.

Esta caução poderá ser substituida por fiança idonea, a juizo desta Administração.

As condições do contracto poderão ser conhecidas nesta repartição.

- 1. Capital á Laguna (cargueiro) 19 vezes mensaes.
2. Capital á Lages (cargueiro) 5 vezes.
3. Capital á Camarõesiras 1 vez mensaes.
4. Capital á Itajahy, 2 vezes mensaes.
5. Blumenau á Indajay, 3 vezes mensaes.
6. Merim á Imbituba, 6 vezes mensaes.
7. Laguna á Torres, 3 vezes mensaes.
8. Laguna á Imbituba, 5 vezes mensaes.
9. Pedras Grandes, Nova Veneza, Urussanga e Cresciana, 6 vezes mensaes.
10. Tubarão á Gravata, 3 vezes mensaes.
11. Tubarão á S. Joaquim da Costa da Serra, 3 vezes mensaes.
12. Lages á Curitibaanos, 3 vezes mensaes.
13. Lages á Campo-Bello, 3 vezes mensaes.
14. Tubarão á Imbituba, 13 vezes mensaes.
15. S. Joaquim da Costa da Serra á Lages, 3 vezes mensaes.
16. Curitibaanos á Campos Novos, 3 vezes mensaes.
17. S. Francisco á Joinville, 13 vezes mensaes.
18. Itajahy á Camboriú, 3 vezes mensaes.
19. Itajahy á Brusque, 6 vezes mensaes.
20. S. Bento á Rio Negro, 4 vezes mensaes.
21. Itajahy á Barra Velha, 2 vezes mensaes.
22. S. Francisco á Paraty, 3 vezes mensaes.
23. Tijucas á Nova Trento, 3 vezes mensaes.
24. Itajahy e Luiz Alves, 3 vezes mensaes.
25. Tubarão á Jaguaruna, 3 vezes mensaes.
26. Joinville á S. Bento, 5 vezes mensaes.
27. Tijucas á Porto-Bello, 2 vezes mensaes.
3. Administração dos Correios do Estado de Santa Catharina, Florianopolis, 3 de novembro de 1899. — O administrador, Felix Siqueira.

ANNUNCIOS

gestodia Maria de Jesus Moreira

João Moreira d. Silva e sua familia, Domingos Francisco Dias e sua familia, convidão as pessoas de sua amizade para assistirem a missa, de 7 dia, que mandam rezar em intenção a alma de sua sempre lembrada esposa, filha e nora CUSTODIA MARIA DE JESUS MOREIRA, ás 7 horas da manhã, na Igreja Matriz, segunda-feira, 13 do corrente.

Apresento a oportunidade para agradecerem a todos que compareceram ao enterramento da finada e honraram as pessoas que assistiram a esse acto de nossa religião.

Advertisement for Companhia Nacional de Navegação Costeira ITAIPAVA O PAQUETE. Includes details about telegraphic services and contact information for agents in Itajaí and Florianópolis.

dificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devão tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração devará terminarse dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recibidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereção lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total d' votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicadas, e os electores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, queq forem perante ella se apresentarem pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o Presidente fará abrir os officios recibidos, e mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se preceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o Presidente designará o dia immediato, fazendo publico, por edital, que sempre será publicado na imprensa existindo esta.

§ 6.º A junta apuradora cabe somente sommar os votos constante das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurencias, os motivos pelos que a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas sectionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar somente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8.º A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição: no caso de empate, considerarse-ha eleito o mais velho.

§ 2.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos, votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas sectionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Da acta geral da apuração serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela Junta Apuradora, serão remetidas uma ao Ministro da Justiça, tratando-se da eleição do Distrito Federal, ou ao Governador ou Presidente, nos Estados, uma á Secretaria da Camara, uma á do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, levando, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

(Lei n. 35, art. 44, §§ 1.º a 9.º e art. 45; Decreto n. 1.512, art. 2.º e 21; e decretos legislativos n. 184, art. 4.º, e n. 620, art. 2.º, § 2.º)

Art. 43. Se, na época da apuração das eleições federaes, as Camaras ou Conselhos do Distrito Federal, Capitães dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes houverem termindo o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funções, as Camaras ou Conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organização da Junta Apuradora prescreve a lei n. 35, de 23 de Janeiro de 1892.

(Decreto Legislativo n. 380, de 22 de Agosto de 1896, art. 1.º, paragraho unico, combinado com o art. 44 da Lei n. 35.)

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são

isentos de sello e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Lei, n. 35, art. 56.) Art. 45 O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dias das eleições.

(Lei n. 35, art. 57) Art. 46. O Presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarias para a eleição, correndo-o conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos na forma da lei.

(Lei n. 35 art. 64.)

Art. 47. As mesas eleitoraes têm competencia para lavar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar faz-lo com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspenso, devendo lavar-se o auto, independentemente de fiança, o deliquante logo q' estiver lavado o auto, que será remetido, com as provas do crime á autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 65.) Capital Federal, em 28 de Outubro de 1899. — Epitacio da Silva Pessoa.

CARNE VERDE

Foi hontem rescindido o contracto de carne verde, ficando d'ora em diante garantido o livre commercio deste genero.

Ultima hora

URGENTE

Circular—Estação Telegraphica Santa Catharina

Rio, 10

Da estação telegraphica desta Capital, recebemos hontem, a ultima hora, a seguinte circular do sr. ministro da Viacção e Obras Publicas, com relação ao 15 de Novembro:

«Pelos calculos que acaba de proceder o Director do Observatorio do Rio de Janeiro, está provado que é materialmente impossivel o encontro da terra com o planeta Biel, que a 15 do corrente achar-se-ha a mais de quatrocentos milhoes de kilometros distante da terra. A prophacia de Falb não tem razão de ser.

Deverá ser dada a maior divulgação a este telegramma, sendo desde logo communicado a imprensa local. —SEVERINO VIEIRA, ministro da Viacção e Obras Publicas.»

SECÇÃO LIVRE

DR. EUPIRASIO CUNHA

O abaixo assignado, Dr. em Medicina e Pharmaceutico pelas Faculdades da Bahia e do Rio de Janeiro, clinica em Campinas, Estado de S. Paulo, Medico do Hospital da Beneficencia Portuguesa da mesma cidade.

Attesto, que tenho empregado em minha clinica, e em pessoas de minha familia, o Peitoral Catharinense de Baudouin, com resultado magnifico nas affecções pulmonares e bronchicas.

O seu effeito é prompto; constituinte do meu medicamento de 1.º ordem. O que attesto á verdade.

Dr. Euphrasio Cunha

Campinas, 19 de Outubro de 1899 Mais de 50 mil pessoas residentes em diversos Estados do Brazil, attestam a effecacia deste grande medicamento

Laura e Izaura Cabe-me a satisfacção de declarar que minhas filhas Laura e Izaura, tendo sido accommettidas de forte coqueluche, que resistiu durante dois mezes a todos os remedios recitados, ficaram completamente restabelecidas em poucos dias com o Peitoral de Cambouira, de Souza Soares. Major José Pereira Carneiro. Firma reconhecida.

